

Mulher –monstro: violência contra a mulher que entrega o filho em adoção e a Lei 12.010/09

Ana Paula da Silva Barbosa*

*“Do rio que tudo arrasta se diz que é violento, mas
ninguém diz violentas as margens que o comprimem”*

Bertold Brecht.

O presente texto tem como objetivo levantar questões relevantes quanto à presença da violência originária do impacto das desigualdades de gênero e de classe no caso das adoções consentidas pela mãe. O tema é tratado no contexto da atual realidade brasileira, a partir da promulgação da Lei 12.010 de 2009.

O interesse do aprofundamento da questão refere-se em grande parte às características desse tipo de violência - conhecida como “branca”, ou “simbólica”, não explícita, em que não há derramamento de sangue, podendo passar despercebida, mesmo quando duramente opressora, cruel e desumana.

Nossas perspectivas analíticas têm como base: a discussão das relações de gênero historicamente desenvolvidas, e assim socialmente aceitas hoje, especialmente em sua incidência sobre a divisão sexual do trabalho no tocante à concepção e criação dos filhos; o exame das conseqüências dessa divisão sobre o papel e as tarefas nela atribuídas à mulher, incluindo a transposição das obrigações maternas quanto ao “cuidado” dos filhos, essencialmente para o campo moral, e em geral definindo a reprodução dos valores consagrados pela família nuclear burguesa, que sucedeu, no Brasil, à patriarcal; a compreensão da importância da diferenciação introduzida pelos aspectos econômicos e sociais, especialmente das estruturas

* Assistente Social da Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital – São Paulo.

Mestranda do Programa de Estudos Pós – Graduados em Serviço Social pela PUC - SP. E.mail:
ana16b@yahoo.com.br

políticas, legais, financeiras e administrativas disponíveis, no que tange o processo de decisão quanto à entrega da guarda dos filhos, da permissão de sua adoção por outrem, ou mesmo do abandono deles (destacando-se a discrepância dos graus de liberdade entre os vários segmentos da população).

E enfim, da relação do espírito da legislação pertinente, e de seus dispositivos, com todas essas condições históricas das famílias, enquanto condicionante das próprias relações familiares – principalmente de suas escolhas - no plano privado.

Uma excelente forma de conduzir esta análise é tomar o escândalo suscitado socialmente, e amplamente ecoado pelas mídias, mediante os casos de crianças entregues pelas mães para outras pessoas, costumeiramente para OUTRAS MULHERES, e mesmo das abandonadas” em situações adversas.

Alvo de expectativas sociais difíceis de serem alcançadas – como a criação dos filhos sem os recursos indispensáveis – a mulher carrega a maternidade como um fardo, que primeiro leva em seu próprio útero! Se fracassar, a sociedade a fere com duras palavras, moralizantes, conservadoras, numa perspectiva a histórica.

A tarefa que a mulher não pode abrir mão é a de cuidar de seus filhos, não importando a situação vivenciada. Por pior que essa seja, é-lhe proibida uma recusa.

Pensando na divisão sexual de tarefas, ainda se espera da mulher que ela se case, tenha filhos, CUIDE DELES e também freqüentemente que seja uma profissional de sucesso.

Negligenciam-se os reais motivos da entrega de um filho, se a mulher foi abandonada pelo Estado, pela família, ou pelo companheiro.

Aliás, pouco, ou quase nada, se fala do homem que saiu de cena e não assistiu a sua prole. Políticas sociais que devem cuidar da saúde e do planejamento familiar são insuficientes e orientadas equivocadamente para o aumento da responsabilidade prioritária da MULHER e da aceitação maior dos riscos para seu corpo, nesses processos.

Toda esta visão do feminino continua presente mesmo quando, no tocante à maternidade, a filósofa Elizabeth Badinter, em 1980, já elucidou o amor materno como “um mito” construído historicamente: *“O amor materno não constitui um sentimento inerente à condição da mulher, ele não é um determinismo, mas algo que se adquire. Tal como o vemos hoje, é produto da evolução social desde princípios do século XIX, já que, como o exame dos*

dados históricos mostra, nos séculos XVII e XVIII o próprio conceito de amor da mãe aos filhos era outro: as crianças eram normalmente entregues, desde tenra idade, às amas, para que as criassem, e só voltavam ao lar depois dos cinco anos. Dessa maneira, como todos os sentimentos humanos, ele varia de acordo com as flutuações socioeconômicas da história”. (Badinter, 1980).

A pesquisa da autora, e sua conhecida e inovadora compreensão da questão, nos exige atentar para a ambigüidade que pode rodear a ligação mãe-filho, nem sempre automaticamente aceita. E também exige o reconhecimento de que as mães possam ter sentimentos de adesão muito forte aos filhos, mesmo pequenos. Nem sempre se afastar deles é uma decisão realmente livre, sem constrangimentos.

Violentada em sua autonomia e sua liberdade de decisão sobre ter ou não filhos, ou ainda, se continuará a cuidar da prole, em geral a mulher que faz a entrega deles sofre. Sobre isso, Motta ressalta que não se trata de uma “decisão”, já que, na maioria das vezes, acaba sendo a última escolha, ou a única. Um ato de amor, calcado na aceitação e no reconhecimento de não reunir condições de criá-lo. Sem falar que se constitui na negação da prática de um possível aborto da criança.

AS (IM)POSSIBILIDADES DA LEGISLAÇÃO ACERCA DA ADOÇÃO

Deste ponto de vista, queremos entrar na análise da legislação sobre adoção ora vigente no país. Parece-nos que o termo abandono é costumeiramente utilizado de forma errônea, preconceituosa e punitiva. Escamoteia a esperança de trajetórias que podem possibilitar à mulher cuidar de seu filho por escolha. É enfatizado, sugerindo seu uso preferencial pelas mães.

O termo “entrega”, ao contrário, é utilizado para casos em que a família (ou a mãe) consente em abrir mão da guarda e confia os cuidados a outra pessoa. Tal prática difere do abandono, esse considerado crime pelo Código penal brasileiro. “Art. 133. *Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono*” Código penal. DL 2.848 de 07/12/40.

De maneira geral, numa sociedade de classes, a adoção tem sido recurso para salvaguardar as crianças pobres. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) disponha de garantia de direitos às crianças e adolescentes, na realidade, poucas famílias têm conseguido reaver a guarda de seus pupilos e, lamentavelmente, muitos têm sido colocados em famílias

substitutas, sob medida de adoção. A adoção tem sido utilizada como política para garantia de direitos. Política curativa, e não preventiva, como preconiza o ECA.

Este, em seu artigo 23, prevê que *“A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a destituição do pátrio poder”*. Contudo, em pesquisa relativamente recente, Freston (2000), refere que geralmente as mães que entregam o filho para adoção são solteiras, de idade superior a 20 anos, migrantes, de educação primária incompleta, com inserções precárias de trabalho.

Da mesma forma, pesquisa sobre motivos da entrega, do abandono, ou da retirada da criança de sua família, em processos de destituição do poder familiar, realizada em São Paulo (Fávero, 2001) aponta que *“47,3% foram motivados por carência socioeconômica; das mães e pais que perderam o poder familiar, 23,4% e 12,8%, respectivamente, não auferiam nenhuma renda; 19,5% das mães e 12,7% dos pais estavam desempregados”*. Os dados confirmam que a pobreza ainda é motivo para perda ou suspensão do poder familiar.

Entre as formas pelas quais ocorre a adoção, chama a atenção, no cotidiano das Varas de Infância e da Juventude, a ocorrência de casos de *“adoções prontas”*, ou seja, aquelas em que a mãe decide-se pela entrega do filho e o faz baseada em seus legítimos critérios, fato muito comum. A ONG *“Quintal de Ana”*, ligada à Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção, aponta que 70% dos casos de adoção são *“consentidas”*. Já no estudo de Dalva (Gueiros, 2007) levantou-se que 53% das adoções eram *“por consentimento da família”* e apenas 10,1% das adoções, feitas pelo Cadastro de Pretendentes à Adoção (somando-se as nacionais e as internacionais).

Freqüentemente, ainda na gravidez, a mãe conhece e escolhe uma pessoa (ou casal) em quem ela confie e que possa ofertar os cuidados e proteção necessária para o desenvolvimento do filho. Processo esse, na maioria das vezes, doloroso para a mãe. Motta coloca que *“essas mulheres revelam sentir-se consternadas nas datas de aniversários de seus filhos, em reuniões de família, etc. Muitas delas “criam” seus filhos em suas mentes, outras não conseguem estabelecer novos relacionamentos”* (Motta, 2008).

Além de ser um ato carregado de dor e sofrimento, a mãe não o pratica irresponsavelmente. Ela quer escolher os pais de seu filho, na tentativa de lhe assegurar os cuidados necessários. Cabe ressaltar que esse tipo de entrega direta pode possibilitar a adoção aberta (medida em que a criança poderia ter acesso as suas duas famílias, mais saudável e mais

transparente, contrária à cultura do sigilo). Uma “filiação aditiva” (Fonseca, 2006), agregadora, que pode incluir a mãe (ou a família de origem) no processo de escolha, entrega e no desenvolvimento da criança.

No Brasil as adoções abertas são possíveis apenas nas adoções “consentidas”, já que a mãe tem acesso ao conhecimento dos dados da família que assumiu os cuidados de seu filho. Talvez o fenômeno – “adoção pronta” seja tão freqüente no Brasil também devido à possibilidade que abre de satisfação das exigências feitas pelos adotantes, que, em sua maioria, preferem bebês do sexo feminino e da cor branca. Sabe-se que o perfil da criança abrigada (mais velhas, e negras ou pardas, grupo de irmãos, portadoras de deficiências ou doentes) não corresponde exatamente às expectativas dos adotantes.

Contudo a recente Lei 12.010, aprovada em 2009, (a nosso ver conhecida erroneamente como “Nova Lei de Adoção”, já que na verdade abrange questões mais amplas, como a convivência familiar, comunitária, dentre outras) trata de forma restritiva a “adoção pronta”. Em seu artigo 50, prevê que as famílias que acolhem crianças diretamente entregues pela mãe, não podem mais ingressar com pedido de adoção, exceto se o requerente da medida estiver com tutela, ou guarda legal da criança, e a mesma tiver alcançado três anos de idade.

Conforme dispõe tal artigo:

“Art. 50. 50.

.....
§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta lei quando:

I – se tratar de pedido de adoção unilateral;

II – for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III – oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta lei.”

Ela tenta coibir as adoções por consentimento da família de origem, punindo, mais uma vez, a mulher pobre, já que ela, por sua vez, não pode mais escolher os futuros pais de sua criança. A mulher é tolhida de apontar pessoas de sua confiança para, ao menos, tranquilizar-se de que seu filho será bem cuidado. Como repercussão dessa nova legislação, já se vê casos de crianças sendo retiradas abruptamente do seio da família eleita pela mãe para ir para pessoas registradas no Cadastro de Adoção.

Estamos em presença de um aprofundamento da “judicialização”, do processo de adoção, que passa a resumir-se a decisões unicamente judiciais e administrativas, excluindo a voz dos adotantes e da mulher/ mãe.

Anterior a esta nova lei, quando não havia normatização para as situações de “adoções prontas”, os casos chegavam às Varas de Infância e, na maioria das vezes, o magistrado deferia a guarda com fins de adoção, exceto em casos de gritante impedimento pelos requerentes, ou ainda, de troca de dinheiro envolvendo a entrega da criança.

Nos estudos sobre adoção, há menção de que para esta seja bem sucedida, é necessário cuidar do tripé: família biológica – criança – pais adotivos. A Lei 12.010/09, no entanto, de forma velada, fere a família biológica, sobretudo, a mulher. Ela é duramente silenciada, emudecida no processo de entrega e de adoção. Violência simbólica que fomenta a cultura da satanização.

“Monstros” é como, normalmente, são vistas essas mulheres. Julgadas moralmente, e condenadas, por um ATO DE AMOR. A essa mulher, negada em seus direitos, cabe apenas expelir o bebezinho. Mulher – incubadeira! Mero útero de empréstimo. Mulher – monstro! Contraditoriamente capaz de dar à luz um lindo recém – nascido - cobiçado por muitos.

De um lado, pode-se dizer que hoje a liberdade individual é perseguida, o que pode significar um avanço e ser extremamente positivo. Aumento do número de: divórcios; pessoas vivendo sozinhas; sem filhos; uniões de casais homossexuais; androginia; dentre outras formas de relações mais flexíveis e inclusivas, como o poli amor. “Existe hoje um movimento organizado com a intenção de difundir a idéia de amar várias pessoas ao mesmo tempo” (Lins, 2011). De outro lado, vemos homens e mulheres, sobretudo das classes dominadas, sem ainda ter controle da natalidade, mesmo com o advento da pílula há mais de 50 anos, seja por falta de acesso às informações, a políticas de planejamento familiar, seja por questões de ordem emocional ou subjetiva.

Referências Bibliográficas

a) Livros:

BADINTER, Elizabeth. **O amor conquistado - O mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova fronteira. 1985.

FAVERO, Eunice Teresinha. **Serviço Social práticas judiciárias e poder**. São Paulo: Veras Editora, 2ª ed. NCA – PUC – SP, 2005.

FONSECA, Claudia. **Caminhos da adoção**. São Paulo: Cortez, 2006.

GUEIROS, Dalva Azevedo. **Adoção consentida – do desenraizamento social da família à prática da adoção aberta**. São Paulo: Cortez, 2007.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas idéias a respeito de amor e sexo**. Rio de Janeiro: BestSeller, 2011.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção**. São Paulo: Cortez, 2008.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO, Fundação Orsa, Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente – PUC/SP e AASPTJ – SP. “S.D”. **Relatório de pesquisa – Por uma política de abrigos em defesa de direitos das crianças e dos adolescentes na cidade de São Paulo**. São Paulo: “S.D.”

SCHETTINI FILHO, Luiz. **Compreendendo os pais adotivos**. Recife: Bagaço, 1998.

SCHETTINI FILHO, Luiz. **Adoção: origem, segredo e revelação**. Recife: Bagaço, 1999.

SCHETTINI FILHO, Luiz. **Compreendendo o filho adotivo**. Recife: Bagaço, 1998.

b) Artigos em coletâneas:

FRESTON, Y.M.B. & FRESTON, P. **A mãe biológica em casos de adoção: um perfil da pobreza e do abandono.** In: FREIRE, F. (org.) Abandono e adoção: contribuições para uma cultura da adoção II. Curitiba: Terre des Hommes, 1994.

c) Páginas da Internet:

FAVERO, Eunice Teresinha. **Questão social e convivência familiar.** Caderno Especial n. 14 – projeto de lei de Adoção. Disponível em:

www.assistentesocial.com.br/novosite/cadernos/cadespecial14.pdf. Acesso em 19/07/2011

d) Leis:

Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009 - Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Decreto Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro